



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 124/2022

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A DECISÃO SUPAS Nº 555/2022

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.013517/2022-10

PROPOSIÇÃO PRG: -

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CPNJ nº 16.624.611/0001-40, contra DECISÃO SUPAS 161, de 08 de março de 2022 (10238918), publicada em 10 de março de 2022, que deferiu o pedido da empresa EXPRESSO GUANABARA LTDA., CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para a implantação da linha JOÃO PESSOA (PB) - SÃO PAULO (SP), prefixo nº 13-0052-60.

2. DOS FATOS

Em 11 de março de 2022 a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. ingressou com Pedido de Reconsideração (50500.021526/2022-84), por meio do qual pleiteou a revisão da Decisão 161, de 08 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 10 de março de 2022, "que autorizou a criação da nova linha entre João Pessoa/PB e São Paulo/SP".

Em apertada síntese, a recorrente lastreia o seu pedido nos seguintes argumentos: necessidade de regulamentação do art. 47, § 1º da Lei nº 10.233/2001; a linha teria sido criada sem estudo de demanda; haveria a necessidade de apresentação de dados MONITRIIP; e, teria havido primazia da celeridade em detrimento de análise mais detalhada do pedido para implantação de linha, assim como haveria decisão judicial suspendendo os efeitos da Deliberação ANTT n. 955/2019.

3. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

A Lei 10.233/2001 estabelece, no art. 68, § 3º, que qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos da Agência, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento.

Nestes termos, a admissibilidade da insurgência foi analisada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6242/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 13584877):

- 3.1 A recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros.
- 3.2 O recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo legal insculpido no art. 68, §3º da Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001 (30 dias).
- 3.3 O apelo tem por objeto Decisão de Superintendência, ato contra a qual é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final, na forma do art. 11 do Regimento Interno (Resolução n. 5.976, de 7 de abril de 2022).
- 3.4 Nesse sentido, atendidos os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido o Recurso.

Dessa forma, restou demonstrada a presença dos requisitos exigidos para o conhecimento do apelo.

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os argumentos perfilados na peça recursal foram rechaçados pela sobredita NOTA TÉCNICA 6242/2022, nos seguintes termos:

DECISÃO JUDICIAL SUSPENDEU OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO ANTT N. 955/2019

4.3 A RECORRENTE alega que, no Agravo de Instrumento [1027809-79.2020.4.01.0000](#), foi determinada a suspensão da Deliberação n. 955/2019.

4.4 Esclarecemos que a decisão judicial supracitada vincula apenas as partes integrantes da relação processual, quais sejam: ANTT e GONTIJO, não sendo oponível a terceiros, por expressa determinação do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, **não prejudicando terceiros**.

4.5 Dito isto, lembramos que em cumprimento à ordem judicial, a ANTT sustou os efeitos da Deliberação supracitada apenas em relação à requerente, nestes termos:

DELIBERAÇÃO Nº 232, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLL - 009, de 4 de agosto de 2022, e no que consta do processo nº 50500.085744/2022-47, delibera:

Art. 1º Suspende, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1027809-79.2020.4.01.0000, em trâmite perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os efeitos da [Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019](#), para a **Empresa Gontijo de Transportes Ltda.**

4.6 Por todo o exposto, concluímos que a decisão judicial supracitada não produz efeitos sobre requerimentos protocolados por terceiros.

NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO §1º DO ART. 47 DA LEI N. 10233/2001

4.7 A RECORRENTE alega que a ausência de regulamentação art. 47, §1º da Lei n. 10.233, de 05 de junho de 2001, inviabiliza autorização de novos serviços.

4.8 Informamos que a Lei de criação da Agência, alterada pela Lei n. 14.298, de 5 de janeiro de 2022, introduziu no normativo setorial as figuras da inviabilidade técnica, operacional e econômica como eventuais restrições à ausência de limite para o número de autorizações outorgadas pela ANTT para operação de serviço regular de transporte rodoviário de passageiros, a saber:

Art. 47-B. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade **técnica, operacional e econômica**. ([Redação dada pela Lei nº 14.298, de 2022](#))

§ 1º O Poder Executivo definirá os critérios de inviabilidade de que trata o caput deste artigo, que servirão de subsídio para estabelecer critérios objetivos para a autorização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. ([Incluído pela Lei nº 14.298, de 2022](#))

4.9 Sobre o assunto, esclarecemos que as inviabilidades elencadas na lei, devem ser observadas durante o processo de outorga de **novos mercados**. Não sendo cabível a verificações de tais limitações durante as análises das modificações operacionais (como por exemplo: implantações de linhas).

4.10 Por todo o exposto, considerando que o ato impugnado deferiu pedido de modificação operacional, não devem prosperar os argumentos da recorrente.

NÃO ATENDIMENTO AO NÍVEL DE MONITRIIP

4.11 A recorrente afirma que a EXPRESSO GUANABARA LTDA não manteve o nível de MONITRIIP necessário para a solicitação de mercados, autorizados por meio da Portaria SUPAS n.º 161, de 08 de março de 2022.

4.12 Sobre o assunto, esclarecemos que disciplinado a matéria, a Deliberação n. 134, de 2018, assim dispõe:

Art. 4º Somente serão deferidos **novos mercados** às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP. ([Redação dada pela Deliberação 955/2019/DG/ANTT/MI](#)).

4.13 Por todo o exposto, considerando que o ato impugnado deferiu pedido de **modificação operacional** (Resolução n. 5285/2017), não devem prosperar os argumentos da recorrente.

REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DADOS (MOVIMENTAÇÃO E ÍNDICES DE APROVEITAMENTOS DAS LINHAS)

4.14 A recorrente solicita que a ANTT forneça dos dados do MONITRIIP que indique a movimentação mensal dos últimos 12 (doze) meses para serviços indicados.

4.15 Inicialmente, informamos que no âmbito do processo administrativo federal é assegurado ao administrado a apresentação de documentos, a saber:

Art. 3o o administrado tem os seguintes direitos perante a administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

iii - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

4.16 Todavia, salvo pedido de vista/cópia dos próprios autos no qual qual jaz o ato atacado, não há permissivo legal que autorize ao interessado a requisição de documentos afetos a outros processos ou a terceiros alheios ao feito, pleito esse que deve ser objeto de protocolo com base na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), em autos apartados, dado se tratar de procedimento

próprio.

4.17 Assim, reputa-se que recurso e/ou impugnação não é via adequada para solicitação de documentos à Administração Pública, tratando-se, portanto, de pleito inadmissível para o feito.

4.18 Sem embargo, o próprio pedido de informações confirma que a ora requerente não detém dados concretos que demonstrem a prejudicialidade do ato atacado, não se reputando cabível sustar ato benéfico a terceiro com base em argumentos genéricos e sem comprovação cabal.

4.19 Isto posto, ausentes elementos de fato ou de direito aptos a afastar a regularidade e higidez do administrativo impugnado, sugere-se conhecer o recurso da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento.

Deste modo, nota-se que a insurgência foi devidamente enfrentada com argumentos técnicos que encontram seu lastro no arcabouço normativo que rege o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros - TRIP.

Ademais, não foram trazidos aos autos pela recorrente quaisquer elementos com aptidão suficiente para infirmar a análise técnica promovida pelo setor competente quanto aos requisitos para o deferimento para a implantação da linha JOÃO PESSOA (PB) - SÃO PAULO (SP), pela empresa EXPRESSO GUANABARA LTDA., cujas informações, lançadas na NOTA TÉCNICA SEI N° 1331/2022/GEOPE/SUPAS/DIR 1(0238737), lastream a decisão recorrida, conforme se extrai da NOTA TÉCNICA SEI N° 6242/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR (1B584877), bem como do RELATÓRIO À DIRETORIA N° 542/2022 (SEI 13587480).

Assim, mostrou-se acertada Decisão n° 161, de 08 de março de 2022, razão pela qual deverá ser mantida incólume.

Diante de todo o exposto, e considerando a manifestação técnica citada, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso V, § 1°, da Lei n° 9.784, de 1999, deverá ser conhecido o Pedido de Reconsideração para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA** contra a Decisão n° 161, de 10 de março de 2022, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de novembro de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 21/11/2022, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 14331615 e o código CRC 3FD79A9C.

Referência: Processo n° 50500.013517/2022-10

SEI n° 14331615

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br